



PROCESSO TC N.º 07524/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Ailton Pereira da Silva

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

Interessado: Erick Danilo Cunegundes de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00528/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE ARARA/PB, SR. JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA, CPF n.º 768.573.794-91*, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 07524/21

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* ao Alcaide de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, que invista a diferença não aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, R\$ 66.358,06, até o exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

7) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos do Processo TC n.º 04176/22, que trata do Prestação de Contas do Município de Arara/PB, exercício financeiro de 2021, bem como dos processos a serem criados relativos aos anos de 2022 e 2023, objetivando verificar o cumprimento do item "6" supra.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Arara/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020.

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, Sr. Luis Fhelipe Medeiros dos Santos, CPF n.º 112.168.514-50, a respeito da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 07 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 07524/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07524/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro de 2020, último ano do período 2017/2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, após exame das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 2.971/2.995, e, logo em seguida, complementar, fls. 2.998/3.000, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento para o período estimou a receita em R\$ 32.352.000,00 e fixou a despesa em igual valor; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 1.762.285,95 e R\$ 609.306,99, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 30.975.330,99; d) o dispêndio orçamentário realizado no ano atingiu o montante de R\$ 27.036.983,01; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 3.058.985,87; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 3.571.093,11; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.633.255,14, enquanto o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 7.400.380,37; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 15.180.400,69; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 29.991.744,33.

Ato contínuo, os técnicos do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 270.791,53, correspondendo a 0,98% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Alcaide, Sr. José Ailton Pereira da Silva, e à vice, Sra. Maria Sueli Vicente dos Santos, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 066/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para a segunda.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 4.991.425,95, representando 67,44% da parcela recebida no exercício, R\$ 7.400.380,37; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.588.066,63 ou 23,63% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 15.180.400,69; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.521.488,28 ou 17,17% da RIT ajustada, R\$ 14.678.686,35; d) com o acréscimo das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 16.962.584,09 ou 56,55% da RCL, R\$ 29.991.744,33; e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 13.271.892,90 ou 44,25% da RCL, R\$ 29.991.744,33.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) não encaminhamentos da Lei de



PROCESSO TC N.º 07524/21

Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício financeiro ao TCE/PB; b) abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorizações legislativas no montante de R\$ 2.371.592,94; c) aplicações insuficientes de recursos na MDE; d) ausências de recolhimentos de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS nas quantias de R\$ 644.491,86 e R\$ 1.135.062,43, nesta ordem; e) repasses de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal; e f) omissão na escrituração das receitas de complementação do FUNDEB.

Processadas as citações do Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, advogado do Prefeito do Município de Arara/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Ailton Pereira da Silva, bem como do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, fls. 3.003/3.004, ambos enviaram defesas.

Em sua contestação, fls. 3.015/3.302, o Sr. José Ailton Pereira da Silva, depois do deferimento da prorrogação de prazo, fls. 3.011 e 3.014, encartou documentos e alegou, abreviadamente, que: a) a LDO e a LOA não foram remetidas por um equívoco da gestão; b) a abertura de créditos adicionais está em conformidade com a autorização legislativa; c) a crise sanitária e o decorrente fechamento das escolas ocasionaram uma drástica redução drástica das despesas de natureza educacional; e d) os repasses de encargos previdenciários da competência de 2020 ocorreram no início do ano subsequente.

Já o profissional contábil, Dr. Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, igualmente após acolhimento do pedido de dilação do lapso temporal, fls. 3.009 e 3.013, veio aos autos, fls. 3.306/3.583, para repisar os esclarecimentos disponibilizados pelo Chefe do Executivo.

O caderno processual retornou aos analistas deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem as supracitadas peças defensivas, emitiram relatório, fls. 3.591/3.603, onde consideraram sanada a eiva atinente à abertura de créditos adicionais sem autorizações legislativas, bem como reduziram as obrigações patronais carentes de recolhimentos ao instituto de seguridade nacional de R\$ 644.491,86 para R\$ 589.860,66 e os encargos devidos pelo empregador ausentes de transferências à autarquia previdenciária local de R\$ 1.135.062,43 para R\$ 882.234,90. Além disso, afastaram a pecha relacionada à aplicação insuficiente de recursos na MDE, diante do disposto na Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, e mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas no feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 3.606/3.612, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do mandatário do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2020; b) regularidade com ressalvas das CONTAS DE GESTÃO do Chefe do Poder Executivo da referida Urbe, Sr. José Ailton Pereira da Silva; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de recomendações diversas à gestão municipal; e e) remessa de comunicações à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA.



PROCESSO TC N.º 07524/21

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.613/3.614, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro do corrente ano e a certidão, fl. 3.615.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCALDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em relação à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em 2020, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 2.979/2.980, destacaram que o emprego de recursos de impostos e transferências, bem assim do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na MDE atingiu a soma de R\$ 3.588.066,63, correspondendo, desta forma, a 23,63% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 15.180.400,69. Entrementes, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns dispêndios, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 66.097,25.

Além disso, consoante relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de Arara/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 09092/20, os inspetores deste Tribunal, ao examinarem os restos a pagar inscritos no ano, respeitantes aos valores do FUNDEB, R\$ 203.952,16 (R\$ 90.802,80 + R\$ 113.149,36), apontaram, em razão da existência de saldo financeiro apenas da importância de R\$ 124.556,43, a dedução da soma de R\$ 79.395,73, atinente aos compromissos registrados no exercício de 2019 sem



PROCESSO TC N.º 07524/21

disponibilidades financeiras de importâncias do fundo, cuja operação refletiu no emprego de recursos na MDE daquele ano (fls. 3.519/3.520 dos autos do Processo TC n.º 09092/20).

Ao compulsarmos os restos a pagar de 2019 quitados no exercício de 2020, averiguamos despesas pelas Fontes de Recursos vinculadas ao FUNDEB, na soma de R\$ 199.134,66, através da Conta n.º 209288-3, do Banco do Brasil S/A. Logo, considerando que o saldo desta conta, em 31 de dezembro de 2019, foi de R\$ 124.556,43, a quantia de R\$ 74.578,23 (R\$ 199.134,66 – R\$ 124.556,43), que não foi considerada no cômputo da MDE no ano de 2019, diante da ausência de lastro monetário naquele ano, deve fazer parte do cálculo em 2020. Destarte, após os indispensáveis ajustes efetuados pelo relator, o emprego em MDE passa a ser de R\$ 3.728.742,11 (R\$ 3.588.066,63 + R\$ 66.097,25 + R\$ 74.578,23), equivalente a 24,56% da RIT (R\$ 15.180.400,69), não atendendo, de toda maneira, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *verbo ad verbum*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

De toda forma, diante da impossibilidade das responsabilizações administrativas, civis ou criminais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses Entes pelo descumprimento do estabelecido no supracitado art. 212, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, a quantia não utilizada no ano de 2020, R\$ 66.358,06, equivalente ao percentual de 0,44% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 15.180.400,69, deverá ser elevado ao investimento mínimo obrigatório na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE até o exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do mencionado art. 119 do ADCT.

Por outro lado, em consonância com os analistas deste Areópago de Contas, não obstante os encaminhamentos pelo Sr. José Ailton Pereira da Silva, em sua peça contestatória, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2020 (Lei Municipal n.º 118, de 27 de setembro de 2019), fls. 3.204/3.234, e da Lei Orçamentária Anual – LOA do mesmo ano (Lei Municipal n.º 119, de 04 dezembro de 2019), fls. 3.020/3.203, fica evidente que o Prefeito de Arara/PB não remeteu ao TCE/PB cópias autênticas das mencionadas normas nos prazos estabelecidos, bem como dos respectivos comprovantes de publicações, segundo fixado no art. 5º, § 1º, e no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *verbum pro verbo*:

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de



PROCESSO TC N.º 07524/21

imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Art. 7º (*omissis*)

§ 1º Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF". (grifamos)

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Arara/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 2.984 e 3.597/3.598, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 6.543.161,24. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 1.374.063,86, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



PROCESSO TC N.º 07524/21

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Assim, descontadas as obrigações recolhidas respeitantes unicamente ao período em análise, com os necessários ajustes efetuados, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 784.203,20, a unidade técnica de instrução desta Corte assinalou que a Urbe teria deixado de recolher a quantia estimada de R\$ 589.860,66 (R\$ 1.374.063,86 – R\$ 784.203,20). Entrementes, neste cômputo devem ser consideradas as despesas extraorçamentárias com salários famílias (R\$ 3.792,36), fls. 2.963/2.964, de modo que o total não quitado foi, em realidade, em torno de R\$ 586.068,30 (R\$ 589.860,66 – R\$ 3.792,36).

Ainda no que diz respeito às contribuições securitárias do empregador, desta feita devidas ao Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, cumpre destacar que, consoante avaliação efetuada pelos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 2.984 e 3.598/3.600, a base de cálculo ascendeu ao patamar de R\$ 7.524.184,00 e a importância devida em 2020 ao regime securitário local foi de R\$ 3.766.161,18, correspondendo a uma alíquota de 50,05% da remuneração paga. Sem tardança, considerando os valores efetivamente repassados ao IMPA em 2020, R\$ 2.631.098,75, e em 2021, R\$ 252.827,53, os técnicos informaram a falta de transferência da quantia de R\$ 882.234,90.

Ainda assim, devem ser considerados os restos a pagar quitados no ano seguinte, R\$ 106.741,31 (Nota de Empenho n.º 7948/2020), bem como os dispêndios com salários famílias, R\$ 53.734,04. E, após as pertinentes conformações, fica patente que a Comuna de Arara/PB deixou de recolher, em verdade, o somatório calculado de R\$ 721.759,55 (R\$ 882.234,90 – R\$ 106.741,31 – R\$ 53.734,04), equivalente a 19,44% do montante devido (R\$ 3.712.427,14 = R\$ 3.766.161,18 – R\$ 53.734,04), cuja situação, não obstante a elevada alíquota previdenciária empregada de 50,05%, deve ser comunicada ao atual Presidente da entidade de seguridade local, Sr. Luis Fheliipe Medeiros dos Santos, para adoções das providências administrativas e/ou judiciais cabíveis.



PROCESSO TC N.º 07524/21

Logo depois, a equipe de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontou a mácula atinente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo local em percentual abaixo do estabelecido na Constituição Federal, porquanto, embora o valor da operação financeira, R\$ 1.044.382,52, tenha correspondido a 6,49% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2019), R\$ 16.081.083,36, fls. 2.983/2984, cumprindo, salvo melhor juízo, o estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, a quantia enviada foi menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 119/2019).

Segundo apuração técnica, as dotações destinadas ao Parlamento Mirim no instrumento de planejamento orçamentário anual (R\$ 1.100.000,00) corresponderam, na realidade, a 6,77% da previsão da receita tributária e das transferências (R\$ 16.248.500,00), ao passo que os valores entregues a título de duodécimos (R\$ 1.044.382,52) alcançaram 6,68% da referida base de cálculo arrecadada no ano de 2020 (R\$ 15.628.975,61), cuja relação, como dito, não foi considerada no repasse à Edilidade. Portanto, fica evidente uma diferença a menor de R\$ 13.676,57, equivalente a 0,09% (6,77% - 6,68%) da soma de R\$ 15.628.975,61, restando configurada, com as devidas ponderações, diante da pequena discrepância, a possibilidade do fato típico previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Lei Maior, com as mesmas locuções:

Art. 29-A. (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - (*omissis*)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
(grifos nossos)

Por fim, os inspetores deste Sinédrio de Contas, ao examinarem os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observaram que a importância relacionada à complementação da União, R\$ 380.481,55, foram registrados juntamente com as transferências do FUNDEB recebidas. Referido fato, concernente ao incorreto lançamento de receitas, foi de encontro ao insculpido no art. 19 da revogada lei que regulamentou o supracitado fundo (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007), palavra por palavra:

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Arara/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. José Ailton Pereira da Silva, por serem incorreções moderadas de natureza mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela



PROCESSO TC N.º 07524/21

Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

E, de mais a mais, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 07524/21

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* ao Alcaide de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, que invista a diferença não aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, R\$ 66.358,06, até o exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

8) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENE* o traslado de cópias desta decisão para os autos do Processo TC n.º 04176/22, que trata do Prestação de Contas do Município de Arara/PB, exercício financeiro de 2021, bem como dos processos a serem criados relativos aos anos de 2022 e 2023, objetivando verificar o cumprimento do item "7" supra.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Arara/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020.

10) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA, Sr. Luis Fhelipe Medeiros dos Santos, CPF n.º 112.168.514-50, a respeito da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2020.

É a proposta.

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 08:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL